



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13875.000186/2003-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.486 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria CSLL - PAGAMENTO INSUFICIENTE
Recorrente BERAUTO VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO.

Havendo transcurso do lustro quinquenal, torna-se inafastável o reconhecimento da decadência e mister o reconhecimento da homologação tácita do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 e 58) interposto contra o Acórdão nº 14-37.888, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 47 e 48), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, decisão esta consubstanciada nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva e revestida das formalidades legais, pelo que deve ser conhecida.

Verifica-se no DARF, cópia juntada à fl. 11, que o mesmo foi utilizados para “Recolhimento de contribuição social por estimativa ref. a FEV/97, tendo como base de calc. R\$ 83.663,35 x 8% = R\$ 6.693,07. OBS...”.

Verifica-se no DARF, cópia juntada à fl. 12, que o mesmo foi utilizados para “Recolhimento de contribuição social por estimativa ref. a janeiro/97, tendo como base de calculo. R\$ 89.648,98 x 8% = R\$ 7.171,92. OBS...”.

Assim, comprovado que os referidos pagamentos foram utilizados para a quitação de outros débitos, que não o objeto da cobrança.

Em virtude do poder de síntese disposto no Recurso Voluntário, transcrevo seu inteiro teor meritório:

II - O DIREITO

No 1º Trim/98, foi apurado valor da CSLL em R\$ 3.269,99 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), à pagar.

Foi efetuado ainda, um outro recolhimento de CSLL em 30/04/98, no código 6012, no valor de R\$ 828,32 (oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Assim sendo, somando-se os valores acima (R\$3.295,05 + R\$ 828,32), temos um crédito total de R\$ 4.123,37 (quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos), para um débito real de imposto devido, no valor de R\$ 3.269,99 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), RESTANDO-NOS UM VALOR A RESTITUIR DE R\$ 853,38 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), após ser efetuada a respectiva compensação para a quitação na CSLL do 1o Trim/98, pelo setor responsável da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II. 2-MÉRITO

O Processo 13.875.000154/2002-24 o qual origina o crédito foi arquivado em 25/09/2012.

Estão anexados a este Recurso Voluntário os seguintes documentos:

- *Cópia dos DARFs;*
- *Consulta Comprot-Processo 13.875.0001154/2002-24;*
- *Consulta dos pagamentos no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC);*
- *Cópia DCTF 1ºTrim/1998 Cópia da Procuração;*
- *Cópia do CPF e RG do procurador.*

III- A CONCLUSÃO ,

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Cumpre expor, pois, que o Auto de Infração vislumbra a cobrança de créditos alusivos ao primeiro trimestre de 1998, sendo que o Contribuinte comprovou quitação parcial da quantia à época (e-fls. 06 e 10 à 13).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende e aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que cinge ao crédito do primeiro trimestre de 1998, há de se reconhecer de ofício sua decadência. Isso porque que restou incontroverso que **houve pagamento** naquela oportunidade (e-fls. 06 e 10 à 13), ainda que o Fisco tenha compreendido a quitação como parcial. De tal sorte, a contar dessa data inaugura-se o lustro quinquenal, na forma do art. 150, §4º, do CTN. Noutro giro, o Auto de Infração foi recebido pelo Recorrente em **07 julho de 2003** (e-fl. 26), **portanto, após já exaurido o prazo decadencial.**

Aliás, essa percepção é consentânea com a jurisprudência do CARF, conforme se extrai do Acórdão nº 2201-003.496, de lavra do i. Cons. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, na sessão de 15 de março de 2017:

Para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação

cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, de forçoso reconhecimento nesta instância recursal, reconheço a decadência dos valores cobrados no indigitado auto de infração, referentes ao primeiro trimestre de 1998.

Conclusão

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento de ofício para exonerar o crédito tributário, em virtude da decadência

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira